



## QUESTÕES CONTROVERSAS SOBRE A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA NÃO PREVISTAS EM LEI OU JURISPRUDÊNCIA

DANIELLE DE FIGUEIREDO LOPES<sup>1</sup>

ORIENTADOR: ANTÔNIO RODRIGUES DE LEMOS AUGUSTO<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho visa explicar os fenômenos jurídicos que envolvem a reprodução humana assistida heteróloga, mais especificadamente as controvérsias que abrangem o tema da paternidade/maternidade. A reprodução assistida é utilizada quando há algum impedimento para gerar um filho. São técnicas de interferência no processo natural de procriação que permitem a geração da vida, independentemente de ato sexual, através de método artificial. Sabemos que o Direito acompanha as constantes evoluções da sociedade. Contudo, apesar da possibilidade de se obter um filho através de técnicas laboratoriais ser antiga, esta prole só foi reconhecida juridicamente de forma explícita quando inserida na legislação brasileira em 2002, por intermédio do Novo Código de Direito Civil, em seu art. 1.597. Advirta-se que o referido Código não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas detecta a existência de lacunas da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade. Em decorrência disso, o tema ficou capenga, sem a ordenação devida quanto às consequências de filiação, principalmente no direito hereditário. Assim, devido à inexistência de lei vigente específica sobre o assunto, bem como a escassez de jurisprudência, fez-se necessário abordar dizeres doutrinários apenas.

**Palavras-chave:** reprodução; humana; assistida; heteróloga; controvérsias; filho; técnicas; lacunas; paternidade.

### 1 INTRODUÇÃO

É notório o avanço tecnológico e científico em diversas áreas, de modo especial, na área médica, aprimorando técnicas e aperfeiçoando tratamentos, corroborando para o bem estar e saúde de todos. Neste âmbito, destaca-se a evolução da medicina no que concerne a fatores reprodutivos realizados em laboratório.

“A reprodução humana assistida é um conjunto de técnicas para unir de forma artificial os gametas masculino e feminino, com o intuito de dar vida a um novo ser humano.” (Moraes, 2018, pg. 63).

Vale ressaltar que “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” são sinônimos que dizem respeito ao método da reprodução assistida.

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Discente da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. Turma DIR 151CM. E-mail – lopes\_danielle@hotmail.com .

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Docente, Especialista e Orientador. E-mail – lemosaugusto@hotmail.com .

Oportuno esclarecer também que existem variadas técnicas para tanto. São elas: inseminação artificial homóloga e heteróloga; fertilização *in vitro* (FIV) homóloga e heteróloga, mais conhecida como “bebê de proveta”; gestação de substituição ou “barriga de aluguel”; e inseminação *post mortem*.

Isto posto, o procedimento específico abordado neste projeto será o da fecundação heteróloga e, apesar de tais práticas não possuírem regulamentação específica, o Código Civil, em seu art. 1.597, inciso V, prevê a presunção de concebidos na constância do casamento dos filhos “havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”. Indiretamente, o Código Civil afirma ser possível que um dos cônjuges utilize o material genético de outrem para realizar o projeto parental.

Ainda, em virtude da falta de normas sobre o assunto, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução 2.168/2017 (revogando a anterior, 2.121/2015), que trata da reprodução assistida. Todavia, esta submete apenas os médicos.

Ademais, a metodologia utilizada foi explanatória, levantando as lacunas ou contradições ainda existentes sobre o assunto, com a finalidade de chegar a um esclarecimento sobre o tema abordado, partindo de uma revisão bibliográfica de diversos doutrinadores de direito, como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze, Paulo Nader, Silvio Venosa, Washington de Barros, Fabio Ulhoa Coelho e Flavio Tartuce.

Ressalto que, para a análise presente, foi essencial a realização de uma entrevista com a Juíza de Direito, Dra. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez, que atua como magistrada há 22 anos, e hoje é titular da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões, na Comarca de Cuiabá-MT.

Por conseguinte, passaremos a discussão do desenvolvimento teórico.

## **2 SOBRE A REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

Apesar da primeira experiência de inseminação com êxito, no mundo, ter sido em 1799, realizada pelo cirurgião Juan Hunter, apenas em 1984 sobreveio tal acontecimento, bem sucedido, no Brasil (Moraes, 2018). Nota-se que a legislação foi tardia ao tratar do tema da reprodução assistida, e, ainda hoje, não apresenta um respaldo completo sobre o assunto.

Noutro giro, vale mencionar que o embrião é o ser oriundo da junção de gametas, sendo possível essa realização através de fertilização *in vitro* ou inseminação artificial. Naquela, ocorre a fecundação fora do corpo da mulher, na qual o óvulo e o espermatozoide são unidos em uma proveta. Já nesta, ocorre a introdução do gameta masculino no corpo da mulher por meio artificial, esperando-se que a própria natureza faça a fecundação (Gonçalves, 2014).

Muitos casais utilizam as técnicas de reprodução humana assistida para realizar o desejo de ter um filho, uma vez que a infertilidade não está sob controle, nem depende da vontade humana, atingindo homens e mulheres de todas as classes sociais (Moraes, 2018).

Já são mais de 190 clínicas de reprodução humana e estima-se que no país são realizados aproximadamente 15 mil ciclos de fertilização e ocorrem aproximadamente quatro mil nascimentos por ano, resolvendo parte dos problemas dos casais e das pessoas que sonham com o projeto parental e, em razão da infertilidade, da condição estéril de um ou dos dois e da vontade de formar uma família monoparental, não poderiam. (Moraes, 2018, pg. 65).

Diante de tais fatos, é evidente a relevância da técnica, o que pesa ainda mais no que tange a postura do legislador para com esses casos que precisam ser amparados legalmente, principalmente quanto à fecundação heteróloga que possui diversas controvérsias.

Nesse âmbito, a reprodução heteróloga abordada no presente projeto ocorre quando se utiliza o material genético de pessoa estranha ao casal, normalmente de um doador (a) anônimo (a), para a fecundação (Gonçalves, 2014). Referida técnica é geralmente aplicada nos casos de esterilidade de um dos parceiros, incompatibilidade do fator RH, moléstias graves transmissíveis, dentre outros (Venosa, 2014).

## **2.1 DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE**

O tema da inseminação artificial encontra embasamento no princípio do planejamento familiar, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 226, §7º. Este instituto é livre, não podendo o Estado nem a sociedade estabelecer limites ou condições, inclusive no que tange à reprodução assistida, uma vez que planejamento familiar pode significar também a realização do sonho da filiação (Dias, 2016). Ainda, o art. 1.513 do Código Civil vem no mesmo sentido, pois prevê que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

“A Constituição Federal estabeleceu ser o planejamento familiar uma decisão unilateral do casal, que deve apenas respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável” (Moraes, 2018, pg. 51).

A partir disso, as técnicas de reprodução assistida estão à disposição de todos, desde que exista a real necessidade de utilização e que sejam respeitados os princípios ligados ao tema (Moraes, 2018).

Todavia, vale ressaltar que a Resolução n. 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, I, item 3, condiciona as técnicas no sentido de que elas só podem ser realizadas caso exista probabilidade de sucesso, sem incorrer risco grave à saúde do paciente ou da prole eventual. Acrescenta ainda que a idade máxima para as mulheres que queiram aderir ao procedimento é de 50 (cinquenta) anos (§1º).

## **2.2 CONTROVÉRSIAS ACERCA DO TEMA**

### **2.2.1 O PARCEIRO QUE CONSENTIU PREVIAMENTE COM O PROCEDIMENTO PODE POSTERIORMENTE IMPUGNAR A MATERNIDADE/PATERNIDADE?**

Uma das diretrizes doutrinárias sobre o assunto entende que, após a implantação do óvulo, não se pode admitir a retratação da autorização, uma vez que a gestação já está em andamento. Da mesma forma, a paternidade se constitui desde a concepção, adentrando no âmbito da paternidade responsável (Dias, 2016).

Inclusive, nos dizeres de Maria Helena Diniz (2014), a intenção do legislador ao inserir a condição da autorização prévia visa certificar a vontade do companheiro/a como um meio de impedir que este desconheça futuramente a paternidade/maternidade do filho, voluntariamente assumido quando autorizada a realização do procedimento em seu parceiro/a. A autora acrescenta que confutar a filiação seria ferir a dignidade do ser humano, não sendo justa a instauração de uma ação negatória de paternidade/maternidade objetivando o afastamento do registro de nascimento por aquele que reconheceu o filho, mesmo sabendo da inexistência do vínculo biológico.

Em razão disso, alguns doutrinadores entendem que a presunção contida no art. 1.597, V, do Código Civil, é *juris et de jure*, ou seja, absoluta, impedindo a contestação da paternidade/maternidade por aquele que anuiu anteriormente, sob o prisma do princípio da paternidade responsável, consagrado pela Constituição Federal, no art. 226, §7º (Diniz, 2014).

Esses entendimentos são sustentados pelo Enunciado 258, da III Jornada de Direito Civil: “Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta”.

Ressalta-se que, em caráter de elucidação do leitor apenas, apesar do texto legal ter se preocupado somente com a autorização do homem para a inseminação heteróloga, e não com a da mulher, Fábio Ulhoa Coelho (2016) explica que se aplica o princípio constitucional da igualdade para se observar as mesmas condições para filiação por substituição do gameta feminino (“barriga de aluguel”). Esta técnica não poderá ser feita sem a autorização da companheira. Todavia, esse procedimento específico não será abordado neste projeto.

Por fim, segundo Flávio Tartuce (2017), ainda se deve aplicar neste caso o princípio da igualdade entre os filhos, que abrange aqueles provenientes de técnica de reprodução assistida (art. 226, §6º, da CF/88), bem como o princípio que veda o comportamento contraditório, relacionado à boa-fé objetiva, para assegurar a prole, conhecido como *venire contra factum proprium*.

### **2.2.2 HÁ EXCEÇÃO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA MATERNIDADE/PATERNIDADE QUANDO ANUIDA PREVIAMENTE?**

Como já esclarecido, em regra, uma vez que o parceiro/a acordou previamente com a realização do procedimento reprodutivo heterólogo, não poderá posteriormente refutar a paternidade/maternidade da criança. Todavia, alguns doutrinadores entendem que há exceções.

Uma delas está prevista no art. 1.599, do Código Civil: “A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade”. A partir disso, Carlos Roberto Gonçalves (2014) ressalta, primeiramente, que a expressão “à época da concepção” foi utilizada pelo legislador em razão da esterilidade do homem poder ter sido provocada por uma cirurgia possivelmente reversível (vasectomia) ou até mesmo por fatores físicos que podem ser tratados. Ainda, tal como Flávio Tartuce (2016), afirma que a contestação poderá ser feita apenas no caso de impotência *generandi*, que é a incapacidade de gerar prole pela falta de espermatozoides no líquido seminal do homem, chamada de azoospermia, por exemplo.

Outrossim, Maria Helena Diniz (2014) aduz ser possível confutar a filiação em caso de infidelidade do companheiro/a. Contudo, o Código Civil acrescenta que “não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade” (art. 1.600), bem como “não basta a confissão materna para excluir a paternidade” (art. 1.602). No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2014) justifica a posição do legislador dizendo que referida confissão pode ser motivada por interesses materiais apenas, e que isto acarretaria prejuízo ao filho, cabendo ao pai propor ação de contestação de paternidade, instruindo-a com prova que complemente convincentemente a confissão materna.

Nesta perspectiva, o art. 1.601 do Código Civil permite ao marido contestar a paternidade de maneira imprescritível dos filhos nascidos de sua esposa. Esta norma é muito criticada, uma vez que tal possibilidade despreza a parentalidade socioafetiva, a qual é estritamente acatada atualmente, como destaca o Enunciado 339 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. Da mesma forma, aprovado posteriormente na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado 520: “O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida” (Tartuce, 2017).

“O critério socioafetivo dimana de uma situação fática, que nasce da educação, amparo, proteção, afetividade, aplicados na criação de uma pessoa e por quem não é pai ou mãe biológica” (Nader, 2011, pg. 279).

Enfim, vale mencionar que, “na inseminação heteróloga, autorizada pelo marido ou companheiro, a paternidade socioafetiva já estaria estabelecida no momento em que o pai concorda expressamente com a fertilização” (Venosa, 2014, pg. 248).

### **2.2.3 SOBRE A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA NÃO SER OBRIGATORIAMENTE POR ESCRITO**

O Código Civil aborda o tema da reprodução assistida de forma extremamente superficial, ocasionando mais dúvidas que soluções em alguns casos. O inciso V, do art. 1.597, que trata da técnica de fecundação heteróloga, afirma que tal procedimento só pode ser realizado mediante “prévia autorização do marido”. Todavia, apesar desta ser a única exigência para o uso de material genético alheio, o legislador não especificou a forma, concluindo-se que o consentimento pode ser tanto escrito como verbal, comprovada em juízo como tal (Gonçalves, 2014).

A não obrigatoriedade da anuência do companheiro/a ser por escrito gera insegurança, pois abre a possibilidade de um dos parceiros realizar a técnica sem a anuência do outro, não devendo afastar a possibilidade daquele aduzir que obteve autorização verbal deste para tanto. Da mesma forma, um deles pode autorizar o procedimento verbalmente e depois tentar se retratar, alegando que nunca houve sua permissão. São situações que, na prática, podem vir a ocorrer, obstando um parecer jurídico preciso e podendo causar prejuízos à criança.

Nas doutrinas analisadas, nenhum autor abordou este tema de maneira aprofundada. Maria Helena Diniz (2014) apenas entende ser devida uma exigência formal, por escrito, para referida autorização, mas não aponta base legal. Também não foi encontrada jurisprudência disponível sobre, ou seja, é um campo ainda a ser tratado pelo legislador de forma especial.

### **2.2.4 QUANDO O CASAL SE SEPARA OU UM DELES VEM A FALECER A AUTORIZAÇÃO É REVOGADA?**

No primeiro caso, Maria Berenice Dias (2016) é a única autora, dentre os estudados, que trata do assunto, aduzindo ser possível que a autorização para o procedimento seja revogada, alegando que esta não pode ser infinita, devendo-se figurar a hipótese de divórcio ou fim da união estável. Contudo, ressalta que tal revogação só poderá ser feita antes da implantação do embrião.

Vale mencionar que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da relação (art. 1.597, II, do Código Civil), podendo-se concluir que há a possibilidade de discussão acerca da maternidade/paternidade de uma criança obtida através da fecundação heteróloga, após uma separação.

Noutro giro, apesar da legislação vigente conter apenas a possibilidade de fecundação homóloga *post mortem* (art. 1.597, III, do Código Civil), que utiliza o material genético do próprio casal, desde que tenha autorização do parceiro/a por escrito (Enunciado 106, da I Jornada de Direito Civil), pode-se concluir ser também possível uma fecundação heteróloga *post mortem*, se um dos cônjuges tiver deixado autorização para tanto enquanto vivo. Para tanto, leva-se em consideração o princípio do livre planejamento familiar, consagrado pela Constituição Federal. De qualquer forma, nada obsta que nesses casos a autorização seja revogada. Todavia, não foi encontrada doutrina ou jurisprudência que acatasse este assunto específico.

### **2.2.5 SE, NOS TERMOS DA LEI, O CASAL NÃO FOR CASADO, COMO FICA A PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE/PATERNIDADE?**

Apesar de o Código Civil expressar que os filhos havidos através de reprodução heteróloga são presumidos na constância do casamento, é importante ressaltar que a própria Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º), protegendo-a, e, conseqüentemente, abrangendo os filhos resultantes da mesma. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que as disposições contidas no art. 1.597 do CC aplicam-se também à união estável, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHIFACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel.Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de desconstituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). [...] VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, § 3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplicam-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável. [...] (STJ, 2012)

Em complemento, foi aprovado posteriormente, na VI Jornada de Direito Civil, o Enunciado 570 que reconhece que a prole, resultante de fecundação heteróloga consentida expressamente no decurso de uma união estável, representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação.

Noutro giro, “sob o prisma da lei, distinção não há entre filho consanguíneo e adotivo, entre o concebido em casamento, união estável, concubinato ou em relação eventual” (Nader, 2011, pg. 278). Isto posto, pode-se concluir também a presunção de maternidade/paternidade dos filhos havidos por referida técnica nas relações de namoro. Afinal, como consagrado na Constituição Federal (art. 226, §6º) bem como no Código Civil (art. 1.596), e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 20), os filhos resultantes de qualquer relação possuem os mesmos direitos e qualificações, mesmo heterólogas.

### **2.2.6 SE A FECUNDAÇÃO HETERÓLOGA OCORRER SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS, DE QUEM SERÁ A EVENTUAL PROLE?**

Maria Helena Diniz (2014), única doutrinadora dentre os estudados que tratou do assunto, aduz, de forma superficial, que, se um dos companheiros se submeter à realização da

técnica de reprodução heteróloga sem o consentimento do outro, é possível uma causa para reparação por dano moral ou até mesmo uma separação judicial por injúria grave, visto que a paternidade/maternidade forçada atinge a integridade moral e honra do companheiro/a.

Importante lembrar que referida situação apenas ratifica a ideia de que a autorização prévia de consentimento exigida deve ser preferencialmente, senão obrigatoriamente, feita por escrito pelos aderentes da técnica.

Ademais, o Projeto de Lei n. 4892/2012, bem como alguns outros que tramitam na Câmara dos Deputados, prevê, em seus artigos 92, 93 e 94, pena de reclusão de três a oito anos àqueles que aderirem à técnica de reprodução assistida sem concordância manifestada expressamente dos envolvidos; se usar de forma fraudulenta ou enganosa o material genético de outrem sem sua autorização ou que não concordou com a doação.

Ainda assim, ficam as seguintes dúvidas sobre a maternidade/paternidade daquele que não autorizou a técnica:

- O que não anuiu será obrigado a assumir a paternidade/maternidade da criança?
- Se o casal deixar de conviver, o que não concordou deve pagar pensão alimentícia, uma vez que a criança foi obtida no decurso da relação?
- O filho terá direito de requerer a paternidade/maternidade daquele que não autorizou a reprodução?

São inúmeras perguntas ainda sem resposta. Isto posto, uma vez que não há previsão expressa sobre tais situações em lei ou jurisprudência, ficamos no aguardo de uma posição do legislador.

### **2.2.7 SIGILO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO**

A princípio, conforme consta na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.168/2017, IV, itens 2 e 4, doador e receptor não devem conhecer a identidade um do outro, pois as informações sobre o doador do material genético são sigilosas, tal como a do receptor. Todavia, prevê que, em situações especiais, o sigilo poderá ser quebrado por razões médicas, podendo ser fornecido exclusivamente para médicos, mas resguardando a identidade civil do doador.

Maria Helena Diniz (2014) acrescenta que a criança obtida através da técnica de fecundação heteróloga tem o direito de saber seu histórico de saúde familiar, a fim de se prevenir contra doenças físicas ou psíquicas, e até mesmo para evitar incesto, ratificando a necessidade de a prole obter acesso aos dados genéticos do doador. Contudo, aduz que não poderá pleitear a relação de parentesco com este, nem responsabilidade civil, visto que o direito de personalidade, previsto no art. 5º, XIV da Constituição Federal, não se confunde com direito à filiação e as consequências provenientes de tal relação. Porém, tal posição é questionável, pois o direito de filiação está contido entre os direitos de personalidade.

Essas realidades não se confundem nem conflitam. O direito de conhecer a ascendência familiar é um dos atributos do direito de personalidade: direito à filiação. Seu exercício não significa inserção em uma relação de família. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra é investigar a paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem biológica. (Dias, 2016, pg. 391)

No mesmo sentido, o Enunciado 111 da I Jornada de Direito Civil estabeleceu que não existirá vínculo entre o doador e a criança, não cabendo eventual ação de investigação de paternidade contra aquele, inclusive para pleitear alimentos ou direitos sucessórios (Tartuce, 2016).

Por outro lado, um julgamento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal a respeito da parentalidade socioafetiva, publicado no Informativo 840, fixou a seguinte tese:

[...] Assim, mesmo que ele tenha nascido durante a constância do casamento de sua mãe e de seu pai registrais, ele poderá ingressar com ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico. [...] (STF, 2016)

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 27: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

A partir disso, até certo momento existia a possibilidade do sigilo do doador do material genético ser exposto, caso o filho, resultante da técnica de reprodução heteróloga, busque seu vínculo genético. Esta situação, porém, representa sérios riscos para efetividade futura da reprodução assistida (Tartuce, 2016), como dificultar a doação de material por terceiros, inviabilizando o projeto parental idealizado por inúmeros casais (Venosa, 2014).

Não obstante, sobreveio o Provimento n. 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, onde expressa: “O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida” (art. 17, §3º). Isto posto, pode-se concluir que a referida tese do STF não abrange o filho proveniente de técnica heteróloga, ou seja, este até pode conhecer seu doador genético, mas não poderá requerer vínculo algum com o mesmo. Cumpre-se o direito de personalidade no que tange ao conhecimento de paternidade biológica, mas não no que se refere ao vínculo familiar.

Noutro giro, pode este mesmo doador requerer futuramente a paternidade/maternidade da criança? Conclui-se que não, uma vez que esta não pode requerer o mesmo em face daquele pelos motivos já expostos. Silvio Venosa (2014) acrescenta ainda que o doador deve abrir mão de qualquer reivindicação de maternidade/paternidade, posto que seu ato é de cunho filantrópico apenas.

## **2.2.8 PODE UM INDIVÍDUO ADERIR A TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA ESTANDO SOLTEIRO?**

Na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.168/2017, II, item 2, está previsto que pessoas solteiras podem aderir às técnicas de reprodução assistida, respeitado o direito à objeção de consciência por parte do médico.

No mesmo sentido, atualmente, um pedido de adoção não possui restrição quanto ao estado civil do adotante, sendo possível um indivíduo solteiro acolher uma criança, respeitando-se, porém, a norma-princípio fixada no art. 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde consta: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Isto posto, se é possível uma pessoa solteira adotar uma criança, por qual motivo não seria possível aderir à técnica de reprodução assistida para obter um filho?

Silvio Venosa (2014) entende que pessoas solteiras, divorciadas, viúvas ou separadas não podem aderir à técnica, tampouco adotar, aduzindo que tal possibilidade gera consequências éticas, morais e psicológicas aos envolvidos. Todavia, este pensamento não é adotado hoje em dia para restringir tais feitos.

## **2.2.9 REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA *POST MORTEM***

Apesar do Código Civil prever, expressamente, apenas a possibilidade de reprodução *post mortem* no caso de reprodução homóloga, que utiliza o material genético do próprio casal (art. 1.597, III e IV), a referida Resolução n. 2.168/2017 do CFM, VIII, não faz especificação quanto ao tipo de técnica para realização de fecundação com material biológico de falecidos.



Exige somente que, para tanto, este deva deixar uma autorização prévia enquanto vivo para o uso do seu sêmen/óvulo. Ou seja, nada obsta a possibilidade de ocorrer uma reprodução heteróloga *post mortem*.

Por outro lado, o Enunciado 106, da I Jornada de Direito Civil, acrescenta uma condição para a mulher utilizar o material do seu falecido companheiro: Ela obrigatoriamente precisa estar na condição de viúva. “Tal exigência é absurda, além de não trazer a certeza de que ela não mantém relações sexuais com alguém, também é preconceituosa e desnecessária, em face da segurança que desfruta o exame de DNA” (Dias, 2016, pg. 398).

Vale ressaltar novamente, nos dizeres de Fábio Ulhôa Coelho (2016), que, apesar do texto legal ter se preocupado somente com a autorização do homem para a inseminação heteróloga, e não com a da mulher, se aplica o princípio constitucional da igualdade para se observar as mesmas condições para filiação por substituição do gameta feminino. Desta forma, pelo princípio da isonomia, o homem também precisa ter a autorização da falecida companheira e estar viúvo para realizar a técnica de reprodução assistida.

Noutro giro, a principal discussão em relação a este tema é a possibilidade do filho gerado com a técnica *post mortem* herdar ou não do falecido companheiro(a). Já analisamos que não é possível que a prole resultante da fecundação heteróloga vindique algum vínculo com o doador do material genético. Então, a partir disso, imaginemos a seguinte situação: um homem possui problemas de infertilidade, e, por isso, ele e sua parceira procuram uma clínica para iniciar os procedimentos de inseminação artificial heteróloga. O companheiro daquela que irá se submeter à técnica deixa uma autorização na qual concorda com a realização do procedimento. Porém, alguns dias depois, ele vem a falecer. Poderá sua mulher utilizar a autorização do falecido para dar seguimento à inseminação, na qual, conseqüentemente, a criança obterá a paternidade deste? Seria esse filho um herdeiro?

No tópico 4.4 deste projeto foi discutido sobre a possível revogação da autorização se um do casal vier a falecer e chegou-se à conclusão de que nada obsta a revogação da mesma, uma vez que não há precedentes de tais casos.

Por outro lado, se não houver a revogação da autorização, uma das exigências para realização da fecundação *post mortem* é a prévia autorização do falecido para tanto, como já mencionado. Mas, ainda assim, pelo princípio da *saisine*, questiona-se se o filho dispõe de direito sucessório, visto que este não existia quando da abertura da sucessão.

Com base no art. 1.798, do Código Civil, “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2014), Washington de Barros (2011) e Silvio Venosa (2014) explicam que não se pode falar em direitos sucessórios daquele concebido por fecundação heteróloga *post mortem*, justamente pelo princípio da *saisine*.

Todavia, Silvio Venosa (2014) e Washington de Barros (2011) remontam a hipótese dos filhos havidos por referido procedimento sucederam através de testamento, deixando o testador a possibilidade para o filho esperado de pessoa indicada, neste caso, sua parceira(o). Deve-se aguardar, porém, somente dois anos para sua concepção e nascimento após a abertura da sucessão, com a reserva de bens da herança (arts. 1.799, I e 1.800 do Código Civil). Contudo, se decorridos os dois anos e o herdeiro necessário não for concebido, os bens reservados caberão aos herdeiros legítimos (Stolze, 2017).

Paulo Nader (2011) entende que o art. 2º, do Código Civil, que assegura os direitos do nascituro, deve ser interpretado extensivamente, abrangendo também o embrião (óvulo já fecundado que aguarda apenas a implantação no útero materno), que se considera concebido artificialmente. Mas adverte que se deve estabelecer um prazo para a habilitação no processo de inventário a fim de emprestar mais segurança aos demais sucessores.

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2018) defende ser impensável cercear o direito do planejamento familiar pela morte eventual daquele que manifestou a vontade de ter filhos

enquanto vivo, ao se submeter às técnicas de reprodução assistida. Ainda, afirma ser irrelevante a data de nascimento do filho se a técnica *post mortem* foi previamente autorizada, tendo este assegurado seu direito sucessório.

É difícil dar mais valor a uma ficção jurídica do que ao princípio constitucional da igualdade assegurada à filiação (CF 227 §6º). Determinando a lei a transmissão da herança aos herdeiros (CC 1.784), mesmo que não nascidos (CC 1.798), e até às pessoas não concebidas (CC 1.799 I e 1.952), nada justifica excluir o direito sucessório do herdeiro por ter sido concebido *post mortem*. É necessário dar ao dispositivo interpretação constitucional, pois o filho nascido de concepção póstuma ocupa a classe dos herdeiros necessários. A normatização abrange não apenas as pessoas vivas e concebidas no momento da abertura da sucessão, mas também os filhos concebidos por técnica de reprodução humana assistida *post mortem*. Sob qualquer ângulo que se enfoque a questão, é descabido afastar da sucessão quem é filho e foi concebido pelo desejo do genitor. (Dias, 2018, pg. 129)

## 2.3 PROJETOS DE LEI

Até o presente momento, como já se sabe, não há normativa legal para a utilização das técnicas de reprodução assistida. O controle de tais práticas vem sendo basicamente informal, com intervenção mínima do Direito. Ou seja, na ausência de lei que normatize o uso das técnicas de reprodução assistida para alcançar a procriação, elas são permitidas, tendo um controle apenas dos médicos e seu Conselho, bem como da sociedade, que busca tratamentos que julgam aceitáveis, segundo seus valores pessoais.

Há em tramitação na Câmara dos Deputados vários projetos de lei que se relacionam ao tema da reprodução assistida: uns legislam sobre o funcionamento das clínicas que realizam as técnicas, outros sobre as questões jurídicas que envolvem o assunto.

A título de elucidação, todos esses projetos, que no total são 18, encontram-se apensados no PL n. 1.184/2003, que é o principal e, atualmente estão na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apesar de existir tantos projetos em tramitação, são quatro os que se destacam, por trazer inovações legislativas sobre o assunto. São eles: PL n. 115/2015; PL n. 1.135/2003; PL n. 4.892/2012 e PL n. 9.403/2017.

O último citado, em especial, modifica o art. 1.798 do Código Civil, acrescentando na linha sucessória os filhos havidos por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança, desde que este tenha deixado expressa vontade para tanto. Referido projeto, se aceito, acabaria com inúmeras discussões acerca das consequências apresentadas no tópico 4.9 deste, em relação a técnica *post mortem*.

Os outros três mencionados trazem ainda sanções com penas de reclusão e multa caso alguém utilize material genético de outrem sem autorização, por exemplo.

Por fim, há mais de uma década muitos países já possuem diploma legal próprio para regular a aplicação e uso das técnicas de reprodução humana, dentre eles: Espanha, Portugal, Itália e Reino Unido.

## 2.4 ENTREVISTA

Segue abaixo a transcrição da entrevista gravada e realizada pessoalmente, no dia 16 de outubro de 2019, com a Juíza de Direito, Dra. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez, que atua como magistrada há 22 anos, e hoje é titular da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões, na Comarca de Cuiabá-MT.

Podemos constatar que até mesmo os magistrados enfrentam dificuldades com o tema “reprodução assistida heteróloga”, em vista da deficiência legislativa sobre. Mas, conforme

análise da entrevistada, é possível aplicar princípios para solucionar a maioria das controvérsias.

**P.** Fale sobre o amparo legal que aqueles que querem utilizar-se das técnicas de reprodução assistida possuem atualmente.

**R.** Na verdade, a gente tem primeiro a Constituição, que garante o planejamento familiar e a possibilidade de cada um formar as famílias. Mesmo que isso não estivesse expresso na Constituição, nós temos que entender pelos macroprincípios, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse, o princípio da afetividade. Na medida em que os princípios não precisam ser exclusivamente expressos, eles podem ser implícitos, é viável essa normatização através da Constituição. Além disso, nós temos uma lei que fala sobre o planejamento familiar. Essa lei vai dizer da possibilidade de você ter os filhos pelas duas pessoas, ou monoparental, sendo solteiros. Mas, em relação à reprodução heteróloga, a norma jurídica que mais disciplina essa situação é, se não me engano, uma resolução do Conselho Federal de Medicina, e essa resolução vai dar as principais diretrizes para a gente poder se conduzir nessa seara, porque o legislador realmente está muito atrasado, já passou da hora dele disciplinar isso.

Os autores que falam sobre bioética têm sinalizado sobre essa importância, mas acho que, pela própria falta da lei, a gente não encontra ainda muitos julgados, não encontra uma doutrina tão segura com relação a isso. Mas a ciência do direito diz que nós não podemos deixar de julgar. O magistrado não pode deixar de julgar por falta de lei. Vamos ter que usar os princípios gerais, vamos usar a analogia, vamos usar as normas existentes.

Eu entendo que, sim, nós temos hoje um modelo vigente para se fazer essa reprodução assistida, seja homóloga, seja heteróloga. Inclusive o próprio CNJ, o Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento 63, fala acerca do registro dessas crianças na situação de reprodução assistida. Então, nós já temos alguns mecanismos, ainda que insuficientes, mas que trazem respaldo legal para essas novas situações de pessoas que não podem conceber, de pessoas que não desejam conceber, de pessoas que não desejam se relacionar afetivamente entre si, de pessoas que são solteiras. Há um atendimento plúrimo para essas circunstâncias. Eu entendo que ainda que a lei seja deficitária não dá para dizer que é inexistente.

**P.** Se o parceiro ou a parceira consentiu previamente com o procedimento de fecundação heteróloga, ele pode posteriormente impugnar a paternidade/maternidade?

**R.** Não. Depois da concepção eu entendo que não. Até antes da concepção ele poderia se retratar, inclusive quando se tratar de doador anônimo, de poder restituir o seu material genético. Mas se ele consentiu e depois desiste, se ainda não houve a concepção, ok, ele pode sim se retratar. Mas depois da concepção eu entendo que não, porque aí a consequência já existe e a filiação é dele, ainda que seja uma filiação socioafetiva, porque ele não é o pai biológico.

**P.** Nesse mesmo sentido, tem alguma exceção na possibilidade dele (a) impugnar? Porque eu achei a questão do adultério.

**R.** Nunca pensei sobre isso. Nem sei como seria isso. Eles decidem ter um filho por reprodução assistida e a mulher o trai? Como que é isso?

**P.** O casal está realizando a técnica e a mulher engravida e mente para o marido dizendo que foi a técnica, mas na verdade ela estava sendo infiel.

**R.** Bom, aí eu acho que é uma situação de simulação, uma situação de um ato jurídico que não é perfeito. Nós estamos falando de uma fraude, de uma coisa que não é verdadeira. O que eu quis te dizer é que depois da concepção não pode se retratar se for feito tudo dentro dos padrões éticos e jurídicos: houve o consentimento, houve a reprodução, o embrião se formou, implantou o embrião e ele fala “não quero mais”. Não existe essa possibilidade. Agora, se existe má-fé, se existe fraude, se existem mentiras, entendo que não se consolidou um ato jurídico perfeito, uma manifestação verdadeira de vontade. A pessoa foi enganada,

então, como toda situação onde há um engano, onde há uma, como se diz, violação da verdade, do que realmente está sendo pactuado, cabe nulidade, caberia a possibilidade de uma ação negatória de paternidade.

**P.** Qual é a opinião da senhora sobre a autorização prévia não ser obrigatoriamente por escrito?

**R.** Eu acho que tudo depende de prova. Eu entendo que, para a gente reconhecer, em tese, teria que ser escrita, teria que ser expressa. Eu vejo a autorização oral extremamente excepcional. Vamos supor que a pessoa esteja no leito da morte, não tem como escrever, e, diante de testemunhas, a pessoa se manifestasse assim. Mas a autorização oral é exceção, e tem que ser tratada com muito rigor. Se realmente a pessoa tem esse desejo, se é uma questão madura, convicta, que ela faça isso expressamente. É mais ou menos como um testamento: pode ser até de próprio punho, mas expresso, nem que você não faça ele público lá no cartório.

No caso da reprodução inclusive existem formulários próprios que o Conselho Federal de Medicina exige, com perguntas, com manifestações bem específicas, mas não vejo porque a gente aceitar apenas oral. Como você depois faz prova, principalmente se a pessoa morreu? Como você faz prova de que houve uma manifestação oral? Só por testemunhas. Eu acho que fica bastante temerário. Eu acho que a gente abre um leque para uma incerteza muito grande. Se a lei vier disciplinar, que a lei entenda a manifestação oral apenas como uma exceção e bastante justificável.

**P.** Quando o casal se separa ou um deles vem a falecer, a senhora entende que a autorização deve ser revogada?

**R.** Eu entendo que se a pessoa autorizou em vida e não revogou, não se retratou, ela vai valer até para depois da morte, porque, se havia o interesse em terem os filhos, eu não vejo nenhuma dificuldade da gente aceitar depois da morte. Eu acho que não é caso de nós falarmos de uma revogação automática pela morte, porque, se a pessoa deixou o sêmen, se a pessoa fez todo o procedimento e deixa autorização, eu não vejo porque a gente entender que está revogada absolutamente, eu acho que vige. Se ela tivesse a intenção de revogar, de se retratar, ela teria feito isso expressamente, assim como quando ela autorizou.

**P.** Se o casal não for casado, no caso de um namoro, por exemplo, há a presunção de paternidade/maternidade do filho concebido por fecundação heteróloga?

**R.** Não há problema nenhum. A gente tem mesmo essa visão, que ainda é uma visão, vamos dizer, “tradicional”, de que as pessoas para terem filhos têm que ter ligação amorosa entre si. Não necessariamente, as pessoas podem ter um projeto de terem filhos, se respeitarem, ele ser um ótimo pai, ela ser uma ótima mãe, sem que eles tenham que ter vínculos entre si, que é a coparentalidade. Eu entendo perfeitamente possível e acho isso um modelo de família sim. Não é porque eles nunca se relacionaram, o pai e a mãe, ou porque nunca viveram na mesma casa, que deixam de ser família. É família. Tem amor pelo filho, tem um elo, tem uma ligação, tem respeito, tem cuidado, tem divisão de responsabilidade, é família.

**P.** Vamos colocar uma situação hipotética agora: uma mulher casada vai em uma clínica e, sem o marido saber, ela faz a inseminação heteróloga. O filho vai ser do marido dela ou não? Como fica a paternidade?

**R.** Veja bem, a concepção heteróloga, a reprodução assistida, ela exige a manifestação de vontade. Por que ela exige a manifestação de vontade? Justamente porque ela não é biológica. A biológica eu não preciso do consentimento, eu vou, me relaciono sexualmente com alguém, fico grávida e a pessoa se torna pai. Agora, na heteróloga ela é afetiva, porque não tem nenhum conteúdo biológico. Então, a afetividade, a paternidade e a maternidade socioafetiva, que é a característica da reprodução heteróloga, ela exige manifestação de

vontade, ela exige o querer, ela exige a expressão dessa vontade, porque, do contrário, ela é inválida. Senão todo mundo podia trapacear todo mundo.

**P.** Então nesse caso a criança vai ter só o nome da mãe na certidão de nascimento?

**R.** Só com o nome da mãe, porque não houve essa autorização.

**P.** A senhora acha que existe a possibilidade de quebra de sigilo das informações do doador? Pois abriria a chance da criança requerer a paternidade dele futuramente.

**R.** Essa questão, por exemplo, da revelação do doador, tem dois âmbitos. Um é a gente olhar o desejo da criança de conhecer o pai e, a outra, é a segurança jurídica que nós temos que preservar do doador, que doou anonimamente e que não tem vínculo nenhum e nem nunca desejou ter vínculo. Verdadeiramente, ele não é o pai, porque pai tem que ter essa relação afetiva. Nós estamos diante de dois valores importante.

Não amadureci muito o tema, vou ser franca com você, não pensei muito sobre isso, até porque não tivemos muitos casos. Mas, pensando alto agora aqui com você, acho que a revelação deveria se dar para questões de saúde diretamente para o médico, não para o filho, porque eu acho que a gente em nenhum momento deve levantar para esse filho a possibilidade de que ele tenha um outro pai que não seja aquele pai afetivo. O doador não doou para ser pai, não houve um projeto parental, não há um planejamento parental, não há nenhuma espécie de vínculo, não tem nada, foi apenas uma doação humanitária com a garantia expressa do sigilo. Você violar isso é muito grave, porque você desestimularia as pessoas a doarem, porque a qualquer momento você poderia ser surpreendido e responsabilizado. O que nós temos que fazer é, dentro de uma nova visão de família, de um novo formato de família, e até de uma nova origem de família, trabalharmos socialmente para o entendimento de que o pai e a mãe são os beneficiários daquela doação. Violar o sigilo quebra o princípio fundamental que é o princípio da segurança jurídica que levou aquele doador a se colocar nessa condição.

**P.** Há a possibilidade de uma reprodução heteróloga *post mortem*? Se sim, a criança terá direitos sucessórios?

**R.** Acho que essa é uma questão bem importante. Primeiro, se ele autorizou e ele vai ser o pai, será uma filiação afetiva. Se isso foi consentido, é porque houve uma decisão no plano existencial da liberdade desse casal de querer um filho nessa fase ou numa fase posterior, após a morte. Então ele é filho e eu entendo que ele também herda.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura deste artigo, restou concluído que todas as controvérsias acerca do tema deixariam de existir se o legislador se posicionasse e positivasse o assunto. Apesar de não se ter encontrado jurisprudência que cite a reprodução heteróloga, não significa que esses confusos casos não ocorram nos dias de hoje.

Irônico pensar que o direito da criança é tão protegido, salvo nos casos das concebidas através das técnicas de reprodução assistida, onde existe um verdadeiro vazio legislativo. É arriscado pensar que o futuro dessa prole está à mercê do ativismo judicial, se vier a existir uma ação sobre. A inércia do legislador afronta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Acrescenta-se, ainda, que no decorrer da confecção do presente artigo, muitas pessoas demonstraram desconhecer o tema do mesmo. Talvez seja essa a razão da demora do Poder Legislativo: por não serem situações corriqueiras, o trâmite dos Projetos de Lei que legislam sobre reprodução assistida não é visto como prioridade.

Por fim, conclui-se que, apesar do tema não ser positivado de forma específica, tendo como base apenas a Resolução 2.168/2017 do CFM, a própria Constituição Federal, juntamente com o ECA e o Código Civil, permite a discussão dos direitos dos filhos obtidos pela reprodução heteróloga, de forma que, em possível caso real, a situação não fique

totalmente sem amparo. Contudo, se faz mister uma lei específica que trate sobre o tema, principalmente no âmbito do direito sucessório. Consideremos que, se uma criança nasce, como resultado de reprodução assistida heteróloga, ela tem os direitos constitucionais e, entre eles, aquele que é viga mestra de toda Carta Magna, que é a dignidade da pessoa humana. Tal criança não pode simplesmente ser ignorada. Ela existe e quer existir.

## REFERÊNCIAS

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.135/2003**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117461>. Acesso em: 14 out. 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.184/2003**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em: 14 out. 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 115/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945504>. Acesso em: 14 out. 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.892/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564022>. Acesso em: 14 out. 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 9.403/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166809>. Acesso em: 14 out. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume V. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Conselho de Justiça Federal. **CJF – Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em: 19 set. 2019.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 2.168/2017**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 20 set. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 05 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5º Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 29º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Dizer o Direito. **Informativo esquematizado: Informativo 840 – STF**. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/10/info-840-stf.pdf> . Acesso em: 09 out. 2019.

Entrevista. Juíza de Direito, Dra. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez. Realizada em: 16 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 5º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Jusbrasil. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: REsp 1194059 SP 2010/0085808-2**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj/inteiro-teor-22665056>. Acesso em: 09 out. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 38º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Planalto. **Lei n. 10.406/2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 set.2019.

Senado Federal. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7º Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Adotar**. Disponível em: <http://www.adotar.tjsp.jus.br/Adocao/AdocaoUnilateral>. Acesso em: 10 set. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.